



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000533/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.169 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO CATARINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 A 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE COLEGIADO PARA CONHECER A MATÉRIA.

Declina-se da competência em favor das turmas com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias, nos termos do inciso IV do art. 3º do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por se tratar de matéria estranha à competência do colegiado

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.369/372) interposto em 25 de junho de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) (fls.356/359), do qual o Recorrente teve ciência em 31 de maio de 2010, fls.368, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 02/23, lavrado em 07 de julho de 2009, em decorrência do não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, alusivas à cota patronal, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço executados por contribuintes individuais, cooperados, intermediados pela Cooperativa de Trabalho Médico – UNIMED Florianópolis, no valor de R\$ 81.778,62.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AI/DEBCAD: 37.000.639-9, de 10/03/2009.

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe são prestados por intermédio das cooperativas de trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2010 (fl.368), o contribuinte apresentou, em 25/06/2010, o recurso de fls. 369/372, onde tão somente reitera alegações suscitadas perante o juízo *à quo*, notadamente quanto ao entendimento de que a Recorrente não se qualifica como contratante dos serviços de saúde prestados pela UNIMED, sendo, tão-somente, uma intermediária entre os legítimos contratantes, seus associados e a cooperativa citada.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O litígio objeto dos autos versa sobre contribuições previdenciárias.

É certo que tal matéria encontra-se relacionada no artigo 3º do anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 2009, dentre as competências da Segunda Seção.

Contudo, somente as turmas de julgamento possuem em sua composição conselheiros representantes das centrais sindicais podem julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 28 do RICARF.

Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

§ 1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor as turmas de julgamento das Câmaras com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do art. 3º deste Regimento. (grifos acrescidos)

(...)

Neste sentido, somente a Terceira e Quarta Câmara desta Segunda Seção do CARF estão aptas ao julgamento de recursos que tratam de contribuições previdenciárias.

Em face ao exposto, voto por não conhecer do recurso por se tratar de matéria estranha à competência do colegiado, determinando-se a remessa dos autos para nova distribuição.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 25/04/2013 09:50:06.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 25/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 06/05/2013 e DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 25/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.14490.2XTJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F4F2268DF8BC53D4F639B1A58DD1FE82FBB06A14